



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº ____, de 2023

Mensagem nº ____/2023 do Senhor Prefeito Municipal de Santa Rita/PB

Santa Rita, 27 de Fevereiro de 2023.

Senhor Presidente,

Encaminho para excelsa deliberação da Câmara Municipal de Santa Rita, proposta de Emenda à Lei Orgânica que altera as regras gerais de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência do Município de Santa Rita.

Deve-se salientar que as principais mudanças no que concerne a chamada “REFORMA DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL”, já foram aprovadas e sancionadas por meio da Lei Complementar nº 23/2020 de 10 de Junho de 2020 e da Emenda à Lei Orgânica nº 01/2020.

No entanto, o Tribunal de Contas do Estado encaminhou o Alerta TCE-PB 01442/22, lavrado pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, no sentido de que chamar a atenção para a necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019.

Ressalta-se que, nesta mesma data será enviado Projeto de Lei Complementar, haja vista a necessidade de alteração simultânea das duas normas.

O relatório mencionado pelo Alerta do TCE-PB pontou o seguinte:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA
GABINETE DO PREFEITO



Ante o exposto, sugere-se a emissão de **alerta**:

1) Ao chefe do Poder Executivo em relação às inconsistências na legislação previdenciária municipal, em relação à Emenda Constitucional 103/2019, apontadas no presente relatório, quais sejam:

- a) a ELOM nº 01/20 ou a LCM nº 23/20 não trouxeram regras de aposentadorias permanentes para servidores com deficiência e para servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes;
- b) a LCM nº 23/20 previu idade mínima e todos os requisitos para as regras de transição, quando fez alterações nos Arts. 50 e 51, da Lei Complementar nº 1.298/2007, em conflito com o art. 40, § 1º, III, da CF/1988;
- c) ausência legislativa quanto à regra de transição para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes;
- d) não há lei que referende expressamente as revogações às regras de transição anteriores, nos termos do art. 36, II, da EC nº 103/2019, em conflito com o art. 159, § 1º, da Portaria SPREV nº 1.467/2022;
- e) o art. 46, § 2º, I, da Lei Complementar nº 1.298/2007 (com redação dada pela LCM nº 23/20) estabeleceu redutor de 80% para a faixa das pensões por morte inferior ou igual ao salário mínimo, em desrespeito ao art. 24, § 2º, da EC nº 103/2019.

Assim, a presente Emenda visa a adequar a Lei Orgânica às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição da presente emenda.

Cabe rememorar a esta Casa Legislativa, que com a alteração da Constituição Federal através da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, tornou-se premente a adoção por parte dos Estados, do



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA
GABINETE DO PREFEITO

Distrito Federal e dos Municípios de alterações nas respectivas legislações previdenciárias, com as finalidades de se adequarem ao novo ordenamento jurídico previdenciário e evitar o colapso total da previdência pública nacional.

Frise-se que a opção do constituinte derivado federal de limitar o alcance dos efeitos da EC nº 103/19 ao Regime Geral de Previdência Social e ao Regime Próprio de Previdência do servidor público da União não desobriga os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de promoverem alterações legislativas em nível constitucional e infraconstitucional para adequar suas disposições normativas sobre a previdência aos parâmetros gerais estabelecidos na Constituição Federal.

Isto porque, consoante a dicção do art. 167, inciso XIII, da Constituição Federal:

"a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social".

Logo, tendo em vista a determinação constitucional que impõe a adequação normativa aos parâmetros gerais estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 103/2019, torna-se imperiosa a aprovação de alterações legislativas de modo a compatibilizar o Regime Próprio de Previdência Municipal de Santa Rita com a nova legislação constitucional nacional, evitando assim que o Município possa ser alvo de aplicação de sanções que penalizariam as suas atividades, mormente o recebimento de recursos que são necessários para promover a execução das políticas públicas fundamentais para a população santarritense.

Releva também destacar que o Tribunal de Contas do Estado encaminhou o Ofício Circular nº 26/2019 – TCE-GAPRE, em 04 de Dezembro de 2019, lavrado pelo Conselheiro Presidente, ratificando que tanto o Estado, quanto os municípios devem promover as adequações legislativas



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA
GABINETE DO PREFEITO

necessárias à compatibilização dos seus Regimes Próprios de Previdência com o novo ordenamento constitucional brasileiro.

Atente-se, ainda, que a proposta traz significantes avanços na legislação local, eis que passará a regulamentar a APOSENTADORIA AOS SERVIDORES COM DEFICIÊNCIA, BEM COMO ÀQUELES QUE TRABALHEM COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS.

Diante do exposto, rogo a Vossas Excelências pela aprovação desta Emenda à Lei Orgânica, ocasião em que renovo cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como aos demais servidores da Câmara Municipal de Santa Rita.

Emerson Fernandes A. Panta
PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA
GABINETE DO PREFEITO

Emenda à Lei Orgânica nº _____, de 27 de Fevereiro de 2023

Acrescenta os §§ 1º-A e 1º-B ao art. 66 da Lei Orgânica do Município de Santa Rita, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, nos usos de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º - O art. 66 da Lei Orgânica do Município de Santa Rita, passa a vigorar acrescida dos seguintes §§ 1º-A e 1º-B:

“Art. 66. (...)

§ 1º-A. O servidor com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, será aposentado voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I - 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;

II - 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;

III - 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;

IV - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 1º-B. O servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação destes agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA
GABINETE DO PREFEITO**

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.”

Art. 2º - O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor da Emenda à Lei Orgânica nº 01/2020, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 87 (oitenta e sete) pontos, se mulher, e 97 (noventa e sete) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º - A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do “*caput*” será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º - A partir de 1º de janeiro de 2021, a pontuação a que se refere o inciso V do “*caput*” será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V do “*caput*” e o § 2º.

§ 4º - Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição a que se referem os incisos I e II do “*caput*” serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º - O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do “*caput*”, para o servidor a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será equivalente a:



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA
GABINETE DO PREFEITO**

I - 82 (oitenta e dois) pontos, se mulher, e 92 (noventa e dois), se homem;

II - a partir de 1º de janeiro de 2021, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

Art. 3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo anterior, o servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor da Emenda à Lei Orgânica nº 01/2020, poderá aposentar-se voluntariamente, ainda, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

V – período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta lei complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º - Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

Art. 4º. O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor da Emenda à Lei Orgânica nº 01/2020, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá aposentar-se desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;

II - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

III - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

IV - somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, para ambos os sexos.

Art. 5º. As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas por lei complementar municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita/PB, 27 de Fevereiro de 2023.

EMERSON FERNANDES A. PANTA
Prefeito